



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.303, DE 2020** **(Do Sr. Célio Studart)**

Modifica a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para responsabilizar pessoas, sócios administradores e gerentes por atos de discriminação ocorridos durante a realização de sua atividade empresarial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5232/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 1º - A:

**Art. 1º - A** Quando verificada negligência ou omissão, dolosa ou culposa e a ausência de ações efetivas contra atos discriminatórios, os proprietários, administradores e gerentes também responderão criminalmente pelos atos discriminatórios de seus funcionários, em concurso de pessoas, mesmo que terceirizados, que configurem os crimes previstos nesta lei.

§ 1º As empresas cujos propositos, mesmo que terceirizados, cometam os atos discriminatórios previstos nesta lei durante a, responderão solidariamente pela reparação dos danos causados às vítimas.

§ 2º As pessoas jurídicas reincidentes em atos discriminatórios realizados por prepostos durante sua atividade empresarial ficarão impedidas de gozar de benefícios fiscais.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira é profundamente desigual, o passado escravagista é uma tragédia humanitária que mancha a história do Brasil e, em razão disso, muitos de seus aspectos persistem na estrutura da sociedade contemporânea, que, de modo geral, ainda é muito racista.

Passados mais de 130 anos da abolição da escravatura e, apesar de diversos avanços legais na garantia de igualdade, como a Constituição de 1988 e a Lei 7.176/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, o racismo está disseminado e institucionalizado no Brasil.

Evidências não faltam, quaisquer indicadores econômicos ou sociais demonstram a profunda diferença de realidade encontrada pelos negros e pardos, que tem mais dificuldade de acesso a direitos básicos, empregos, melhores condições de saúde e habitação, além de serem as maiores vítimas da violência.

De acordo com pesquisa do IBGE, o índice de desocupação dos negros e pardos é 71% maior do que a dos brancos. Durante a pandemia de COVID-19, a taxa de desemprego entre aqueles de cor preta foi de 17,8%, entre o pardo foi 15,4% e para os brancos foi de 10,4%.

A diferença persiste mesmo entre os que trabalham, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada em 2019 mostra uma diferença salarial de 45% entre negros e brancos. A pesquisa informa ainda que, apesar de serem 56% da força de trabalho, os negros ocupam apenas 30% dos cargos de chefia.

Reforçando o processo de segregação estrutural da sociedade brasileira, a disparidade de acesso e qualidade de educação entre negros e brancos também é grande. Em 2019, 3,6% das pessoas de cor branca com mais de 15 anos eram analfabetas, entre os negros a taxa foi quase o triplo, 8,9%.

O índice de evasão escolar também demonstra esse abismo, enquanto cerca de um terço dos brancos não concluiu o ensino médio, 44% dos negros tiveram que abandonar seus estudos. Ressaltando-se que as principais causas de evasão escolar têm origens econômicas, pois muitos alunos se vêem obrigados a procurar uma forma de contribuir com o sustento da família, o que, aliado com dificuldades de transporte e de qualidade de ensino, acabam afastando-os das escolas.

As desigualdades raciais são tão profundas que impactam inclusive na expectativa de vida, de acordo com o Relatório Anual das Desigualdades Sociais de 2011, do Núcleo de Estudos de População da Unicamp, a expectativa entre os negros brasileiros é de 67 anos, já entre os brancos é de 73, uma diferença de 6 anos. Outro dado assustador é que, mesmo sendo um país de maioria preta e parda, somente 7,9% das pessoas com mais de 65 anos são pretas, sendo o restante de pardos, 35,5%, e brancos, 55,1%.

Tais diferenças vão além de causas econômicas. Não se nega que a pobreza traz consigo uma maior dificuldade de acesso a alimentação, saúde e saneamento básico, que realmente diminuem a qualidade e expectativa de vida. Mas os altos índices de violência aos quais a população negra é submetida têm um fator preponderante nestes cálculos.

Dados divulgados no informativo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, do IBGE, mostram que a população negra tem 2,7 mais chances de ser vítima de assassinato do que os brancos. Para a população negra, entre 2012 e 2017 o indicador de homicídios por 100 mil habitantes subiu de 37,2 para 43,4, porém se na faixa de 16 para os brancos. Com um recorde por idade, entre os jovens negros a taxa é de 98,5, ante 34 para os brancos.

Mais assustadores ainda são os dados de mortes causadas pelas polícias no Brasil, de cada 100 pessoas mortas pelo Estado, 75 são negras. O que escancara que a segregação racial é política pública no país.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, que é uma pequena contribuição para evitar que a perpetuação do racismo estrutural no Brasil.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.

**Célio Studart**

**PV/CE**

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>         Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>         Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>         Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|---|

### **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010, publicada no DOU de 21/7/2010, em vigor 90 dias após a publicação](#))

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|